

Instrumento Coletivo ainda não transmitido, passível de alteração.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2020

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR030845/2019

SINDICATO TRAB. EMPRESAS E CURSOS DE INFORM., CONS. SIST. DE INFORM, DES.PROGR., ATIV.BCO DADOS, MAN.REP.VDA MAQS ES, CNPJ n. 05.985.477/0001-97, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIRCEU CARLOS CARNEIRO;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO PARANA -TI PARANA, CNPJ n. 80.923.493/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCUS FRIEDRICH VON BORSTEL;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2018 a 31 de julho de 2020 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Empresas e Cursos de Informática, Consultoria em Sistema de informática, Desenvolvimento de Programas de Informática, Atividades de Bancos de Dados (Provedores de Acesso), Manutenção, Reparação e Venda de Máquinas de Escritório e Equipamento de Informática, Outras Atividades de Informática não Especificadas (Exceto Processamento de Dados)**, com abrangência territorial em Alvorada Do Sul/PR, Andirá/PR, Apucarana/PR, Arapongas/PR, Assaí/PR, Bandeirantes/PR, Bela Vista Do Paraíso/PR, Cambará/PR, Cambé/PR, Cornélio Procópio/PR, Ibiporã/PR, Jacarezinho/PR, Jaguapitã/PR, Jataizinho/PR, Londrina/PR, Maringá/PR, Nova Fátima/PR, Porecatu/PR, Primeiro De Maio/PR, Rolândia/PR, Santa Cecília Do Pavão/PR, Santa Mariana/PR, Santo Antônio Da Platina/PR, São Jerônimo Da Serra/PR, São Sebastião Da Amoreira/PR, Sertaneja/PR, Sertanópolis/PR e Uraí/PR.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS (CONQUISTA E MANUTENÇÃO DO SINTINORP)

Ficam assegurados aos integrantes da categoria os seguintes pisos

salariais para uma jornada semanal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas.

Ficam assegurados aos integrantes da categoria os seguintes pisos salariais para uma jornada semanal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas, a partir de 01 de agosto de 2018, a seguir descritos abaixo.

a) Ao empregado que trabalha como Atendente, Auxiliar, Assistente, Faxineiro, Zelador, Porteiro, Vigia, Copeiro e Office Boy e as não relacionadas às atividades fins das empresas, fica assegurado o piso inicial de R\$ 1.293,60 (mil e duzentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

b) Aos empregados que trabalham nas demais funções de atividade fins da empresa, assegura-se o piso salarial de ingresso de R\$ 1.339,80 (um mil e trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos).

Parágrafo Único - Ficam assegurados aos integrantes da categoria os seguintes pisos salariais para uma jornada semanal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas, a partir de 01 de agosto de 2019, a seguir descritos abaixo.

a) Ao empregado que trabalha como Atendente, Auxiliar, Assistente, Faxineiro, Zelador, Porteiro, Vigia, Copeiro, Office Boy e as não relacionadas às atividades fins das empresas, assegura-se o piso inicial de R\$ 1.306,80 (mil e trezentos e seis reais e oitenta centavos).

b) Aos empregados que trabalham nas demais funções das atividades fins das empresas, assegura-se o piso salarial de ingresso de R\$ 1.355,20 (mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL (CONQUISTA E MANUTENÇÃO DO SINTINORP)

Os salários fixos dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020, terão reajuste de **3,62% (três vírgula sessenta e dois por cento) equivalente ao INPC acumulado no período de 01/08/2017 a 31/07/2018**, incidente sobre salários vigentes em 01 de Agosto de 2018, observados os pisos salariais respectivos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ficam, assegurados à compensação de reajuste salarial fixado no caput desta cláusula, caso a empresa já tenha concedido antecipação espontânea de reajuste salarial, durante o período de 01/08/2017 à 31/07/2018.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Concordam as partes integrantes desta Norma Coletiva de Trabalho que os salários terão um nov

o reajuste a partir de agosto de 2019, tendo como índice de correção o **INPC** de julho de 2019.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA QUINTA - HORA EXTRA

As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o valor da hora normal, observando o disposto na Súmula 340/TST em relação à parte variável dos salários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese de ocorrer trabalhos em dias de domingo, feriados ou dias já compensados, a remuneração adicional será de 100% (cento por cento).

Adicional Noturno

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

As horas trabalhadas entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas da manhã do dia subsequente serão remuneradas com adicional de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor da hora normal, considerada a hora noturna, para tal efeito, composta de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA SÉTIMA - PROGRAMA ASSISTENCIAL E SOCIAL DE BENEFÍCIOS DO TRABALHADOR

PROGRAMA 01 - Todas as empresas fornecerão mensalmente aos seus trabalhadores, um Auxílio Alimentação e/ou Vale Refeição, a ser escolhido pelo funcionário, bem como os benefícios já pagos em valor superior ao descrito no caput desta cláusula, com um mínimo de correção de equivalente a **2% (dois por cento)** totalizando um valor diário de **R\$ 17,54** para 22 dias como base de cálculo mínimo, totalizando, um valor bruto de **R\$ 386,00**. Este benefício não possui natureza salarial e não integra a remuneração do empregado, pra qualquer efeito e sendo autorizado ao empregador o desconto da importância de até 20% (vinte por cento) de coparticipação do empregado no custeio do benefício.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas prestadoras de serviços indicadas pelo SINTINORP que é o instituidor, mantenedor e fiscalizador do Auxílio Alimentação e/ou Vale Refeição, que celebrar contratos de prestação de serviços e administração do benefício desta cláusula, concederá um desconto de 2% (um por cento) do total mensal do valor final liberado ao trabalhador do cartão do Auxílio Alimentação e/ou Vale Refeição.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas contratantes do cartão do Auxílio Alimentação e/ou Vale Refeição, que já tenha algum contrato vigente, não precisa rescindir o contrato antigo, pois a continuidade de creditar valores em formato antigos depende da continuidade do benefício

ensejando em cláusula condicional pelo Código Civil, não vinculando a obrigatoriedade de carga e/ou recarga em meses e/ou anos posteriores ao término de Norma Coletiva Antiga, em conformidade com o entendimento do artigo 614, § 3º da CLT, em que veda a "ULTRATIVIDADE".

PARÁGRAFO TERCEIRO - O disposto no caput não prejudicará o direito dos empregados que já recebem o Auxílio Alimentação ou Vale Alimentação em valores maiores e em melhores condições de concessão.

PROGRAMA 02 - O SINTINORP está implantando, o **PLANO ODONTOLÓGICO NACIONAL** para o trabalhador sindicalizado será **GRATUITO** por 03(três) meses quando houver pelo menos 01(um) dependente cadastrado, com as seguintes coberturas em anexo, **Consultas (inicial, urgentes e emergência), Prevenção em Saúde bucal, Radiografias, Restaurações, Cirurgia oral menor, Tratamento de Canal, Periodontia e Próteses**, no valor de R\$ 15,00 (Quinze reais) por dependente para o funcionário(s) sindicalizado, descontado em folha de pagamento e repassado pela empresa, em boleto(s) emitido(s) pelo SINTINORP.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para ter o direito ao **PLANO ODONTOLÓGICO NACIONAL** os trabalhadores deverão preencher a **FICHA DE FILIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO**, fornecido pelo sindicato laboral (SINTINORP), via solicitação no e-mail secretaria@sintinorp.com.br e/ou retirado, diretamente no Recurso Humano da empresa, com 10(dez) dias de antecedência da data prevista da utilização. Caso o sindicalizado não utilize a gratuidade do benefício no período de 03(três) meses após a vigência desta Norma Coletiva de Trabalho, terá sua validade prescrita.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para uma melhor satisfação e continuidade nos tratamentos odontológicos prestados aos trabalhadores sindicalizados e seus dependentes, o SINTINORP em convênios com empresa prestadora de serviços disponibilizará condições de pagamento direto em folha de pagamento até o limite de 30% (trinta por cento) do salário, para o êxito do convênio, as empresas forneceram ao SINTINORP na sua solicitação, a relação de todos os funcionários sindicalizados ou não com o nome completo, CPF, RG, Endereço pessoal e eletrônico (email corporativo) para a campanha ODONTOLÓGICA.

PROGRAMA 03 - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência do presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, caso Empresa tenha e/ou venha a ter, em seu quadro de funcionários mais de 30 (trinta) **trabalhadoras** e/ou **empregadas**, e que não disponham de creche própria ou convênios com creches autorizadas, reembolsarão suas empregadas e/ou empregados, o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para cada filho com idade até 24(vinte e quatro) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa o pagamento não será cumulativo, cabendo ao casal informar ao empregador, ao quais dos dois serão destinado o auxílio.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os signatários convencionam que as concessões contidas no "caput" deste **PROGRAMA 03**, atendem ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 01, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69, D.O.U. de 24.01.69, bem como da Portaria nº 3296, do Ministério do Trabalho, D.O.U. De 05.09.86, alterada pela Portaria nº 670/97, do mesmo Ministério.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em razão de sua natureza social, o benefício de que trata esta Cláusula não tem caráter salarial, não se integra ao salário da(o) empregada(o) para nenhum efeito, valor ou forma, inclusive tributário e previdenciário.

PROGRAMA 04 - CONVÊNIOS LIBERADOS

Os convênios listados a seguir fazem parte de uma pequena parcela de benefícios a serem construídos e melhorados com a participação de todos os trabalhadores envolvidos nesta Negociação Coletiva de Trabalho, podem chegar a um ganho de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) por ano, sem contar com o Auxílio Alimentação e/ou Vale Refeição, que foi implantado pelo SINTINORP a mais de 08 (oito) anos para todas as empresas de TI de sua base de atuação, segue lista:

- **ASSUNÇÃO E JOIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS;**
- **EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS COM TODOS OS BANCOS;**
- **Faculdades - UniFil, Uniciv (cursos de pós-graduação), Pitágoras, Arthur Thomas, Integrado, Faculdades Londrina (cursos de graduação e extensão), FEITEP - Faculdade de Engenharias e Arquitetura, Rockefeller (cursos de Inglês e espanhol), Wise Up (cursos de Inglês);**
- **Universidade - UniCesumar (cursos de graduação, pós-graduação, mestrado, extensão e pesquisa);** O SINTINORP realizou negociações na área de EAD, com descontos que inicia com 10% (dez por cento) de descontos e podendo chegar há 50% (cinquenta por cento).

Auxílio Transporte

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO TRANSPORTE

De acordo com o disposto na Lei nº 7.418/85, será assegurado ao empregado o direito ao recebimento do vale transporte, sendo que o desconto salarial correspondente não deverá ultrapassar a 6% (seis por cento) de seu salário base.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO SAÚDE

A empresa, por seu exclusivo critério, poderá fornecer ao empregado

durante a vigência de seu contrato de trabalho, um convênio saúde, não sendo obrigatória, mas facultativa a concessão, podendo ser participativo.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte natural do empregado será pago pela empresa o equivalente a 02 (dois) salários mínimos nacionais à família, caso a empresa não tenha, seguro para esta cobertura e/ou convênio onde supra esta obrigação, quando concedido por empresas do segmento, a empresa prestadora e responsável pelo seguro, terá que ter um contrato de prestação deste benefício com a entidade laboral **SINTINORP**, não se constituindo em verbas de natureza salarial, nem tampouco integrando a remuneração do empregado para qualquer efeito.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA

As empresas pagarão integralmente para todos os seus empregados um Plano de Seguro de Vida em Grupo, com valor de prêmio mensal na ordem de R\$ 10,00 (dez reais) por empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O SINTINORP ficará encarregado de contratar o seguro de vida em favor dos empregados das empresas da presente Norma Coletiva de Trabalho, fornecendo-lhes comprovante da contratação em relação aos seus empregados respectivamente, com cópia de apólice de seguro.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O disposto no caput não prejudica, altera, sobrepõe ou vincula o direito dos empregados que já possuem o mesmo benefício em outras condições, sendo mais um benefício ao trabalhador.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRABALHO À DISTÂNCIA

Mediante aditamento ao Contrato Individual de Trabalho, empregador e empregado, diretamente, estabelecerão condições especiais para o cumprimento da jornada de trabalho em "casa", em conformidade com a Lei 13.467/2017, Artigo 75-A.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o cumprimento da jornada de trabalho em "casa", empregador e empregado, diretamente, convencionarão o reembolso de despesas inerentes à atividade e/ou trabalho desenvolvido nesta condição, como, por exemplo, gastos com linha telefônica, disponibilização de equipamentos etc.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Visando a proteção dos direitos trabalhistas do trabalhador sindicalizado demissionário e/ou demitido na ocorrência da rescisão após 12 (doze) meses de contrato de trabalho, fica a empresa obrigada a realizar o envio de toda documentação exigida pela legislação trabalhista vigente para o ato rescisório para o SINTINORP, para sua validade plena e reflexos jurídicos necessários, **em conformidade com a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST, que tem decidido que, a exigência prevista na CLT é imprescindível à formalidade do ato, observando as instruções abaixo:**

- a) até o décimo dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, facultando-se ao empregador a indenização dos dias de aviso prévio fixados pelo art. 487, II, da CLT e art. 1º da Lei 12.506/2011.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso não haja o cumprimento dos prazos estipulados nesta cláusula, aplicar-se-á a multa prevista no caput do art. 477 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - DISPENSA POR JUSTA CAUSA, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, a empresa indicará por escrito a falta cometida pelo empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nos casos de rescisão por justa causa, a empresa deverá obrigatoriamente fazer constar, na comunicação da mesma, a alínea do art. 482, da CLT, invocada, pena de, não o fazendo, não poder alegá-la em Juízo, presumindo-se injusta a despedida.

PARÁGRAFO QUARTO - Toda documentação pertinentes às rescisões contratuais dos trabalhadores sindicalizados será verificados pelo departamento jurídico da entidade sindical e/ou por funcionário capacitado e com treinamento para a realização do ato rescisório, tendo.

PARÁGRAFO QUINTO - Todos os documentos da rescisão contratual serão, digitalizado e encaminhados ao e-mail juridico@sintinorp.com.br para suscitação de dúvida, caso haja necessidade, sendo enviadas via postal para a empresa para ser colhida à assinatura do trabalhador demissionário e do representante legal da empresa e/ou seu preposto, sendo que será reenviado via postal de uma das vias já assinado pelo trabalhador e pela empresa para o seguinte endereço Avenida Maringá, 813, 3º andar, sala 301, Jd. Vitória, CEP 86.060-000, Londrina/PR, para arquivo; Para que todo processo corra dentro dos prazos legais, se faz necessário que após 04 (cinco) dias do aviso prévio, todos os documentos pertinentes ao ato de homologação, seja digitalizado e enviado ao SINTINORP, para o email já descrito acima; e após este prazo seu arquivamento e a devolução das vias homologadas, em cumprimento da Lei

13.467/2017, Artigo 477, Caput cominado com o § 6º, a inobservância deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, em cumprimento ao § 8º.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRABALHO TEMPORÁRIO

A empresa signatária do presente acordo, excepcionalmente, poderá valer-se de contratação de mão-de-obra de empresa temporária, sob o regime da Lei nº 6.019 de 03/01/74, em tarefas sazonais, onde existam prazos determinados, não ultrapassando o período de 9 (nove) meses, ficando em aberto o número de empregados, conforme o § único do art. 2º da Portaria MTE 789/2014, sem restrições quanto ao número de empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando da contratação de empresas para prestação de serviços, as empresas contratantes incluirão nos contratos cláusulas que exijam das empresas contratadas a apresentação da guia de contribuições previdenciárias (INSS), devidamente quitada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Recomenda-se às empresas vencedoras de processo licitatório, cuja adjudicação e contratação ocorram em substituição às contratadas em certames anteriores:

a) O aproveitamento em seu quadro de pessoal, dos trabalhadores vinculados ao contrato de trabalho com a empresa anterior;

b) Buscar, em entendimento com o sindicato profissional e a empresa anterior alternativas de aproveitamento, em seu quadro de recursos humanos, de dirigentes sindicais e representantes dos trabalhadores, vinculados ao contrato de trabalho da empresa anterior.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O empregado que for despedido sem justa causa nos trinta dias que antecedem a data-base da categoria profissional, será garantido o pagamento de mais uma remuneração a título de indenização em conformidade com o art. 9º da Lei 7238/84. Se o término do aviso-prévio trabalhado ou a projeção do aviso-prévio indenizado se verificar em um dos dias do trintídio, será devida a indenização em referência. Se ocorrer após ou durante a data-base, o empregado não tem direito à indenização, mas fará jus aos complementos rescisórios decorrentes da norma coletiva celebrada.

Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades.

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CURSOS DE CAPACITAÇÃO, GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO (LATO E STRICTO SENSU)

As empresas com menos de 100 (cem) funcionários, por seu exclusivo critério mediante acordo em separado com o SINTINORP, poderá fornecer ao empregado, durante a vigência de seu contrato de trabalho, auxílio financeiro, conforme suas condições, para que seus empregados participem de cursos de capacitação, graduação e pós-graduação (*lato e stricto sensu*), não sendo obrigatória, mas facultativa a concessão, podendo este ser participativo, caso em que o empregado pagará parte dos custos. O benefício acima descrito não implicará em vantagem ou acréscimo salarial para o empregado, não integrando a remuneração do empregado para qualquer efeito, nos termos do art. 458, 2º, inciso II da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas com 100 (cem) funcionários e/ou mais de 100 (cem) funcionários, de ambos os sexos, deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão de obra, em consonância com o artigo 390-C da CLT.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SIGILO PROFISSIONAL

Os serviços de softwares, tecnologia de informação e produtos produzidos pelo empregado são de propriedade exclusiva da empresa empregadora, sendo vedado àquele a obtenção dos direitos de propriedade, seja sob a forma de patente, seja sob a forma de direitos autorais e/ou intelectuais, ou ainda de qualquer outro meio de titularidade jurídica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado, na vigência do contrato de trabalho, bem como na sua suspensão, e, também, após a rescisão do mesmo, obriga-se a manter o completo e total sigilo das informações financeiras que não sejam de domínio público, quer sejam estes de propriedade intelectual reconhecida ou potencialmente reconhecível como da empregadora, bem como de propriedade dos terceiros para os quais a empresa tenha firmado qualquer tipo de contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em havendo infração ao previsto no parágrafo 1º, seja por culpa, ainda que levíssima, ou dolo, responderá o empregado, ou ex-empregado, pelos danos que causar à empresa, sem prejuízo da responsabilidade penal aplicável ao caso.

Outras estabilidades

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE NO EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória no emprego os empregados que estiverem nas seguintes condições:

a) A gestante, nos termos do art. 10, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/88. Tal benefício será estendido às mães adotivas, conforme o disposto em lei;

b) Em caso de aborto a mulher terá as garantias conforme descrito no artigo 395 da CLT, desde que o mesmo não seja provocado de forma ilegal.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo empregados e empregadores, diretamente, firmarem acordo de compensação individual, **prescindindo de nova intervenção sindical.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Poderão os empregadores, a critério deles, distribuírem a jornada de trabalho normal de segunda-feira a sábado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho nos termos da Portaria nº 373, de 25 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho, observado disposto no art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis de Trabalho.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - BANCO DE HORAS

A jornada de trabalho do empregado poderá ser prorrogada e compensada nos termos do art. 59, § 2º, da CLT, observando-se o seguinte:

a) As prorrogações da jornada de trabalho diária e semanal serão efetuadas de acordo com a legislação vigente.

b) Faculta-se a adoção do sistema de compensação de horas de trabalho em número não excedente a 2 (duas) horas extras diárias, mediante acordo individual escrito, entre empregado e empregador, **dispensada a homologação pelo Sindicato Profissional.**

c) As horas extras poderão ser compensadas no período de 06 (seis) meses, anteriormente ou posteriormente à data em que foram realizadas, mas dentro do período de vigência do presente instrumento normativo.

d) A compensação das horas extras registradas no Banco de Horas ocorrerá na mesma proporção entre as horas trabalhadas e as horas destinadas ao descanso para compensação, exceto aos domingos e feriados que serão compensados em dobro.

e) Não havendo prejuízo ao trabalho, será atendida solicitação do empregado para se ausentar do serviço, formulada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do período de ausência.

f) Ao final de cada período de compensação, havendo saldo positivo, essas horas serão pagas no mês imediatamente subsequente, com os adicionais legais ou convencionais, o mesmo ocorrendo em caso de saldo negativo, que serão zeradas, sendo vedado o desconto do empregado.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALOS PARA DESCANSO

Havendo condições de segurança, os empregadores autorizarão seus empregados permanecerem no recinto de trabalho para gozar do intervalo para descanso previsto no art. 71 da CLT. Tal situação, se efetivada, não implicará em trabalho extraordinário, nem tampouco na necessidade de pagamento da remuneração correspondente.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO EM DIAS DE DESCANSO SEMANAL

O descanso semanal remunerado deverá recair, preferencialmente, aos domingos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica autorizado o trabalho em domingos e feriados, mediante compensação ou pagamento em dobro, nos termos da Súmula 146 do Tribunal Superior do Trabalho.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE ELETRÔNICO DE JORNADA

Concordam as partes com a utilização de sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, nos termos da Portaria MTE 373/2011, desde que estejam disponíveis no local de trabalho, permitam a identificação do empregador e empregado, bem como possibilite, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FALTAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - por 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - por 3 (três) dias úteis, em virtude de casamento, a partir do primeiro dia útil;

III - por 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - por 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar, referidas na [letra "C" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964](#) (Lei do Serviço Militar).

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

X - o marido ou companheiro terá 2 (dois) dias para acompanhar consulta médica e exames complementares durante o período de gravidez de esposa ou companheira.

XI - o empregado poderá deixar de comparecer **05 (cinco)** dia por ano, podendo ser cumulativo, para acompanhar filho de até seis anos em consulta médica.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS FÉRIAS

Após período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, observadas as seguintes proporções:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes.

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As férias serão remuneradas com o adicional de pelo menos um terço do salário normal, que deverá ser pago até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período (art. 145 da CLT).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Observado o disposto nos parágrafos 1º a 3º do art. 133, da CLT, não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:

I - Deixar o emprego e não for readmitido dentro de 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;

II - Permanecer em gozo de licença, com percepção de salário, por mais de 30 (trinta) dias;

III - Deixar de trabalhar, com a percepção de salário, por mais de 30 (trinta) dias em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e

IV - Tiver percebido da Previdência Social prestações de acidentes de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As férias serão concedidas por ato do empregador, em época que melhor atenda aos seus interesses, em um só período e nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

PARÁGRAFO QUARTO: Em casos excepcionais as férias serão concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

PARÁGRAFO QUINTO: Os adicionais de jornada extraordinária e noturna serão computados na remuneração do empregado e servirão de base ao cálculo da remuneração das férias.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Após o vencimento de contrato de experiência, conforme art. 146 da CLT, fica garantida a todo empregado a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço, ou fração superior a 15 (quinze) dias, a título de férias proporcionais, ressalvada a hipótese de dispensa por justa causa.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Readaptação do Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOENÇA PROFISSIONAL

Ocorrendo o reconhecimento pelo Ministério da Previdência Social do nexo causal gerado pela existência de doença ocupacional LER/ DORT, obrigatoriamente serão reaproveitados todos os empregados portadores da moléstia em readaptação de função adequada e com as mesmas garantias contratuais e legais, de acordo com a legislação previdenciária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando os trabalhadores acusarem sintomas de lesões por esforços repetitivos (LER) será obrigatório o preenchimento da CAT (Comunicação de Acidente de trabalho) pela empresa; no caso de omissão desta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da solicitação por escrito, fica autorizado o preenchimento pelo próprio solicitante, o que será dado como firme e valioso pela empresa, de acordo com o art. 22º, parágrafo 1º da Lei 8.213, de 24/06/91.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam obrigadas as empresas a fornecer às entidades sindicais representantes das categorias profissional e econômica, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do acidente, cópia da CAT emitida conforme previsto no caput desta cláusula, após a caracterização da doença ocupacional pelo INSS.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Por força desta norma coletiva de trabalho celebrado entre o sindicato laboral (SINTINORP) e a (EMPRESA), o empregador efetuará o desconto de um dia de trabalho de seus empregados que preencher a **FICHA DE FILIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO**, no mês de março de cada ano calendário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa encaminhará ao SINTINORP, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, após o pagamento do mês de março, em papel timbrado da empresa informando os descontos efetuados a título de Contribuição Sindical, em relação individualizada nominal, contendo, função, salário bruto e valor da contribuição, em cumprimento da NOTA TÉCNICA/SRT/MTE/Nº 202/2009.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL, DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA E SINDICAL AO TRABALHADOR.

Na forma da CLT (artigo 513, letra "e") e para assegurar a unidade jurídica do presente instrumento, retribuir o empenho e o trabalho sindical para a realização do mesmo, manter as atividades sindicais e cumprir determinação expressa da categoria, as empresas sem responsabilidade jurídica pelo desconto, mas, por deliberação tomada em assembleia dos empregados, descontara dos salários de seus empregados, em favor do Sindicato conveniente **SINTINORP**, de todos os empregados que preencher a **FICHA DE FILIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO**, à entidade sindical operária signatária, beneficiados por este Acordo Coletivo de Trabalho, um desconto mensal a título de Contribuição Negocial, no valor de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os depósitos das mensalidades devem ser realizados em guias (boletos) fornecidas pela entidade laboral.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados que no mês do desconto estiverem afastados do emprego por qualquer motivo, sofrerão o desconto no mês subsequente ao seu retorno ou de novas contratações.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de não ocorrer o recolhimento até a data fixada, o empregador arcará com o ônus, acrescido de multa estabelecida no artigo 600 da CLT, além da multa estipulada e acordado nesta norma coletiva de trabalho.

PARAGRAFO QUARTO - Diante da mudança de compensação dos boletos enviados pelo SINTINORP, que agora passará a ser registrado, fica acordado que a empresa enviara eletronicamente ao e-mail financeiro@sintinorp.com.br logo após os descontos sofridos pelos trabalhadores o valor total da contribuição negocial para o devido preenchimento do boleto que serão enviados para o pagamento que ocorre todo dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, não havendo as prestações das informações solicitados neste parágrafo, será cobrado uma taxa de envio de segunda via, pago pela empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da categoria, para a qual todos os integrantes foram formalmente convocados, inclusive para manifestarem oposição ao desconto, restou deliberada a cobrança da contribuição associativa **de todos empregados associados, em prol do SINTINORP.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas descontarão mensalmente de todos os empregados associados, o valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais) mensais, em folha de pagamento, desde que autorizadas, por escrito, pelos trabalhadores e ou empregados, as respectivas contribuições associativas (mensalidades), recolhendo o total em favor do Sindicato, até 10 dias após sua efetuação, juntamente com relação nominal dos

atingidos, indicando aqueles que tenham se desligado ou que estejam com seus contratos suspensos ou interrompidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os depósitos das mensalidades devem ser feitos em guias fornecidas pela entidade laboral.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados que no mês do desconto estiverem afastados do emprego por qualquer motivo, sofrerão o desconto no mês subsequente ao seu retorno.

PARÁGRAFO QUARTO - Esta contribuição associativa, não se confunde nem substitui as contribuições SINDICAL ou NEGOCIAL.

PARÁGRAFO QUINTO - A ficha associativa será fornecida pela entidade sindical e deverá constar os dados completos dos associados e de seus dependentes e ao final obrigatoriamente ser assinada pelo presidente da entidade sindical, bem como qualquer informe de quitação da referida contribuição associativa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Haverá o recolhimento a favor do **SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA, PROCESSAMENTO DE DADOS, PROVEDOR DE ACESSO, BANCO DE DADOS, CURSOS DE INFORMÁTICA E ATIVIDADES SIMILARES E AFINS OU CORRELATAS DO NORTE DO PARANÁ (SINFOR)**, de Taxa de Reversão Assistencial a ser quitada em duas parcelas de igual valor, devendo a **primeira parcela** ser recolhida até 30/09/2016, e a **segunda parcela** a ser recolhida até o dia 31/10/2016, cada uma no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para as microempresas e empresas individuais, R\$ 480 (quatrocentos e oitenta reais) para as pequenas empresas e R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) para demais empresas. Cada empresa deverá encaminhar à entidade patronal o comprovante do seu enquadramento como empresa individual, micro ou pequena empresa.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA COMISSÃO PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO

As partes deverão estudar, dentro do prazo desta CCT, a viabilidade da criação de uma Comissão Prévia de Conciliação, nos moldes previstas em Lei.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Garante-se ao trabalhador o direito do desconto em folha de pagamento de parcelas referentes a convênios firmados pelo SINTINORP, através da divulgação, distribuição de informativo, cartões de benefícios e/outra utilidade, tais como: seguro de vida, Supermercado, Farmácia, Lojas de Artigos Masculinos e Femininos, Óticas, Convênios Médicos, Dentistas, Assistência Financeira e Serviços, etc., até o limite de 40% (quarenta

por cento) sobre o salário base, bem como as contribuições descritas na ficha de filiação e autorização.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA ULTRATIVIDADE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2020 ficando em conformidade com o Artigo 614, § 3º, da CLT, ou seja, 01º de agosto de 2018 a 31 de julho de 2020 às cláusulas sociais e de 01º de agosto de 2018 a 31 de julho de 2019 às cláusulas econômicas e a data-base da categoria em 01º de agosto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Permanecerão em vigor as condições desta Norma Coletiva de Trabalho após o prazo acima assinalado, desde que não haja manifestação expressa pelo interessado em sentido contrário, com a identificação da(s) cláusulas objetos de revisão, no prazo de 60 dias anteriores ao seu termo final.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTA CONVENCIONAL

Ocorrendo descumprimento, de qualquer uma das partes, da obrigação de obedecer e respeitar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica estabelecida multa equivalente ao menor salário definido nesta Convenção Coletiva de Trabalho, em favor da parte prejudicada e ao sintinorp, em igual valor, desde que não seja repetição de texto constitucional ou legal, de súmulas ou orientações jurisprudenciais.

DIRCEU CARLOS CARNEIRO

Presidente

SINDICATO TRAB. EMPRESAS E CURSOS DE INFORM., CONS. SIST. DE INFORM,
DES.PROGR., ATIV.BCO DADOS, MAN.REP.VDA MAQS ES

MARCUS FRIEDRICH VON BORSTEL

Presidente

SINDICATO DA INDUSTRIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO PARANA -TI
PARANA

ANEXOS

ANEXO I - FICHA DE FILIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)